



PROCESSO	197.601-0/2025
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	DEOSDETE CRUZ JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício de 2024, envolvendo duas unidades orçamentárias, a Procuradoria-Geral de Justiça e o Fundo de Apoio ao Ministério Público, reunidas em um único relatório técnico, e sob responsabilidade do mesmo gestor, o então Procurador-Geral de Justiça Deosdete Cruz Júnior.

2. As referidas contas foram submetidas a esta Corte em face da sua competência constitucional, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCE/MT), e no art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT).

Características do órgão

3. Segundo o artigo 127 da Constituição Federal o **Ministério Público Estadual** “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, redação reproduzida pelo artigo 103 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Sua composição e organização é regulamentada pela Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e estabeleceu normas gerais para sua organização nos Estados, enquanto no âmbito estadual, é atualmente regida pela Lei Complementar nº 416/2010, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso.





5. Nos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, a estrutura administrativa do **Ministério Público** é composta da seguinte forma:

Art. 4º. O Ministério Público comprehende:
I - órgãos da administração superior;
II - órgãos de execução;
III - órgãos auxiliares.

Art. 5º. São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:
I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
III - o Conselho Superior do Ministério Público;
IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º. São também órgãos de Administração do Ministério Público:
I - as Procuradorias de Justiça;
II - as Promotorias de Justiça.
III - o Procurador-Geral de Justiça;
IV - o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7º. São órgãos auxiliares do Ministério Público:
I - a Secretaria-Geral do Ministério Público;
II - os Centros de Apoio Operacional;
III - a Comissão de Concurso;
IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
V - os órgãos de apoio técnico, jurídico e administrativo;
VI - a Ouvidoria;
VII - o Centro de Autocomposição de Conflitos; (Acrescentado pela LC 825/2025)
VIII - o Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários. (Acrescentado pela LC 825/2025)

6. No que diz respeito à estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, os artigos 9º, 9º-A, 10 e 11, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, dispõem:

Art. 9º. A Procuradoria Geral de Justiça tem, em sua estrutura, as seguintes Subprocuradorias Gerais de Justiça, a serem chefiadas pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça:

I - Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa;
II - Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica e Institucional;
III - Subprocuradoria Geral de Justiça de Planejamento e Gestão.

§ 1º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça serão escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros com mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar as atribuições a serem exercidas pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça, sem prejuízo do exercício próprio ou de delegação a outro membro da instituição.

Art. 9º-A Nas suas ausências ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça, de acordo com a ordem de antiguidade entre eles. Na falta ou impedimento destes, assumirá, provisoriamente, o mais antigo membro do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 10. Verificando-se a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá o cargo o membro mais antigo do Conselho Superior, até que o provimento efetivo lhe seja aviado mediante observância das normas da disposição referida.





Art. 11. A investidura exercida em consequência da aplicação do Art.10 não implicará recondução

7. Já o Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso – FUNAMP, foi criado pela Lei Estadual nº 7.167, de 31/8/1999, e tem como objetivos:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso-FUNAMP, que terá como objetivo o seguinte:

I - custear as despesas necessárias para a realização de perícias, em geral, nos procedimentos administrativos e inquéritos civis, instaurados pelos órgãos do Ministério Público;

II - financiar estudos e pesquisas de natureza jurídica, que interessem ao Ministério Público, incluindo a realização de cursos, seminários, conferências, documento que possa contribuir para o aperfeiçoamento técnico e/ou estimular a produção científica dos membros do Ministério Público e dos servidores da Instituição;

III - custear as despesas necessárias para a realização de diligências, compra de equipamentos e veículos, visando ao combate do crime organizado, de forma geral, e ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

IV - prover, em caráter supletivo, as despesas necessárias para a manutenção do custeio e realização de investimentos em todas as áreas de atuação do Ministério Público, inclusive na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, construção, ampliação ou reforma de obras e edificações da instituição;

V - custear seus programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos, bem como ampliar sua capacidade instalada e o atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

8. Conforme artigos 3º e 6º da Lei Estadual nº 7.167/1999, o órgão é gerido por um Conselho de Administração composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente nato, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo que todos os recursos financeiros serão depositados em conta especial a ser aberta e os bens adquiridos serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Além disso, o Fundo de Apoio possui escrituração contábil própria, com observância da legislação federal e estadual.

9. Tendo em vista que a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fundo é consolidada com a do Ministério Público, quando do encerramento do exercício e encaminhamento a este Tribunal, sua análise é feita em conjunto com as contas da PGJ/MT.

Aspectos gerais – Exercício de 2024

10. Do relatório técnico emitido pela 5ª Secretaria de Controle Externo, foram extraídas as seguintes informações gerais e pertinentes acerca da gestão.





11. Com relação ao **balanço orçamentário**, a Lei Estadual nº 12.421/2024, estimou, para o exercício de 2024, a **receita** do **Ministério Público de Mato Grosso** em R\$ 788.853.853,00 (setecentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais), e do **Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em R\$ 300.767,00 (trezentos mil, setecentos e sessenta e sete reais), totalizando o orçamento de R\$ 789.154.620,00 (setecentos e oitenta e nove milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).

12. Já o valor do orçamento final sofreu uma variação positiva de 42,63%, em decorrência da abertura de créditos adicionais, alcançando o montante de R\$ 1.125.612.576,06 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos).

13. Por outro lado, a **despesa autorizada** do **Ministério Público de Mato Grosso** foi fixada em R\$ 788.853.853,00 (setecentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais), e do **Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em R\$ 300.767,00 (trezentos mil, setecentos e sessenta e sete reais), totalizando o valor de R\$ 789.154.620,00 (setecentos e oitenta e nove milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).

14. Após as alterações orçamentárias, a **despesa consolidada** passou ao montante de R\$ 1.125.612.576,06 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos).

15. Quanto ao **resultado da execução orçamentária**, a receita realizada foi de R\$ 1.183.933.459,36 (um bilhão, cento e oitenta e três milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), enquanto a despesa empenhada foi de R\$ 1.040.879.686,02 (um bilhão, quarenta milhões, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos), de modo que se identificou um superávit de R\$ 143.053.773,34 (cento e quarenta e três milhões, cinquenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).

16. Da análise do **balanço financeiro**, verificou-se o saldo de restos a pagar **não processados** de R\$ 102.209.573,52 (cento e dois milhões, duzentos e nove mil, quinhentos





e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Não houve, contudo, inscrição de restos a pagar **processados** no exercício de 2024.

17. Assim, considerando o total de despesa empenhada (R\$ 1.040.879.686,02) e o total de restos a pagar (R\$ 102.209.573,52), conclui-se que, no exercício de 2024, para cada R\$ 100,00 (cem reais) de despesa empenhada, R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) foram inscritos em restos a pagar.

18. Acerca do **balanço patrimonial**, ficou demonstrado que, no exercício em análise, a **PGJ/MT** e o **FUNAMP** possuíam um ativo financeiro consolidado de R\$ 252.369.587,44 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), e um passivo de R\$ 108.965.855,54 (cento e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Desse modo, observou-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, existiam R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) de recursos disponíveis.

19. No que diz respeito ao **limite constitucional e legal de gastos com pessoal**, a auditoria evidenciou que, no exercício analisado, a despesa com pessoal correspondeu a R\$ 448.691.933,73 (quatrocentos e quarenta e oito milhões de reais, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), equivalente a 1,36%, calculado sobre a receita corrente líquida. Portanto, dentro do limite de 2% estabelecido no art. 20, II, *d*; do limite prudencial de 1,90% definido no parágrafo único do art. 22; e do limite de alerta de 1,80% disposto no inciso II, §1º, do art. 59, todos da LRF.

20. A auditoria também constatou que as “publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos quadrimestres do exercício de 2024 foram realizadas dentro dos prazos dispostos no § 2º, art. 55 da LC nº 101/2000, como também houve disponibilização desses relatórios no Portal Transparência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, comprovando o atendimento à ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, conforme art. 48 da LRF/2000 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 (LAI)”.

21. Com relação aos pontos de controle, foram selecionados pela equipe técnica o sistema de controle interno; concessão de diárias; suprimento de fundos; transparência pública; e licitações, contratos e despesas.





22. Quanto ao sistema de controle interno, constatou-se que a unidade central é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão, possuindo responsável pertencente ao quadro de servidores efetivos, estrutura para o desenvolvimento de suas atividades, além de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos devidamente normatizados.

23. De igual maneira, não foram constatadas inconformidades nas concessões e prestação de contas das diárias autorizadas e na análise dos suprimentos de fundos concedidos pela PGJ/MT.

24. No tocante à transparência pública, a unidade técnica registrou o atendimento às exigências de transparência ativa, por meio da adequada disponibilização de informações no Portal da Transparência do Ministério Público Estadual, bem como o cumprimento da transparência passiva, especialmente via Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). Destacou, ainda, a participação institucional no Programa Nacional de Transparência Pública, promovido pelo Sistema Tribunais de Contas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, salientando, por fim, que, em 2024, o órgão obteve o **Selo Ouro de Transparência**, alcançando índice de 88,10% no Radar da Transparência da ATRICON.

25. Quanto aos procedimentos licitatórios do exercício de 2024, examinados por amostragem, não foram identificadas irregularidades relevantes, evidenciando, em termos gerais, a observância às formalidades legais aplicáveis.

26. Por fim, a SECEX informou a inexistência de determinações ou recomendações decorrentes do julgamento das contas anuais referentes a 2023. Destacou, ainda, que, em consulta ao sistema Control-P, não foram localizadas denúncias, tomadas de contas especiais ou representações de natureza interna envolvendo o órgão, tendo sido identificada apenas a propositura de duas representações de natureza externa: a de n. 1892673/2024, julgada **improcedente** pelo Julgamento Singular n. 314/JCN/2025, e a de n. 1933930/2024, ainda em fase de instrução.

Do relatório técnico conclusivo





27. Após análise das contas apresentadas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico Conclusivo¹, em que se posicionou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2024 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Fundo de Apoio do Ministério Público, sem apontamento de irregularidades.

Do Parecer Ministerial

28. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.211/2025², subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade das contas, na forma do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 160 e 162 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

29. **É o relatório.**

Cuiabá, 5 de novembro de 2025.

(assinatura Digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Doc. Digital 624382/2025.

² Doc. Digital 628028/2025.

³ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

